



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

Origem: Comissão de Licitação do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR.

Assunto: Análise de questionamentos na ata de habilitação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA INFRAESTRUTURA FÍSICA DA ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO BARRA BONITA E ESCOLA RURAL MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO - ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, CONFORME CONVÊNIO Nº 020/2018, CELEBRADO ENTRE A FUNDEPAR E O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR. HABILITAÇÃO DAS LICITANTES GERCINDO SENHORIN - ME, BULGARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME E LB ENGENHARIA LTDA. INABILITAÇÃO DAS LICITANTES SOCRAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME E FELIPE RUARO CONSTANTINO - ME. PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, FORTE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Trata-se, em síntese, de consulta da Comissão Permanente de Licitação sobre os questionamentos na Ata de Habilitação da Licitação Tomada de Preços nº. 005/2018.

Eis o relatório.

I - DO MÉRITO

1.1. DO QUESTIONAMENTO REFERENTE À DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE SOCRAM CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA - ME



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Com efeito, consta da ata de habilitação que a licitante SOCRAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME apresentou a declaração de não parentesco sem o reconhecimento da assinatura em cartório.

O item 10.2, subitem 1, alínea "e" do Edital Tomada de Preços nº. 005/2018, assim dispõe:

e) Declaração de não parentesco, conforme Anexo do edital (com assinatura reconhecida em cartório). O parâmetro para o grau de parentesco é por analogia a Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal.

Analisando os autos em questão, observa-se que a licitante SOCRAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME não apresentou a declaração de parentesco com firma reconhecida, conforme exigência do item 10.2, subitem 1, alínea "e" do Edital Tomada de Preços nº. 005/2018.

A exigência da declaração de parentesco com firma reconhecida justifica-se pela necessidade da precaução da Administração Pública quando as relações de parentesco de licitantes com administradores e servidores, a teor do inciso III do art. 9º da Lei nº. 8.666/93. Nesse caso, o reconhecimento de firma é a segurança de que o firmamento da declaração de não parentesco está sendo realizada pelo administrador legal da licitante.

Ainda, a declaração de não parentesco com firma reconhecida visa à observação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade na licitação, pois a Administração deve resguardar-se quanto às relações de parentesco entre gestores, servidores e empresas licitantes em estrita observância ao inciso III do art. 9º da Lei nº. 8.666/93.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU:

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucuaia/MG apontara, dentre



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que *"a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade"*. Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. *Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

“a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. (Hely Lopes Meirelles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

No mesmo diapasão, ensina Medauar:

[...] o edital e a carta-convite são instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo. (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 182).

O instrumento convocatório é fundamental dentro do processo licitatório, vindo dele todas as informações basilares sobre o certame e o objeto pretendido. A não observância do disposto no instrumento acarreta inabilitação e/ou desclassificação da licitante.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 24555 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268).

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(STJ - REsp 1.384.138/RJ, rel. Min. Humberto Martins, j, 15.08.2013, DJe 26.08.2013).

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (STJ - MS nº. 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Posta assim a questão, é caso de opinião pela inabilitação da licitante SOCRAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME.

1.2. DO QUESTIONAMENTO REFERENTE À DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE GERCINDO SENHORIN - ME.

Consta questionamento na ata de habilitação por parte da licitante LB ENGENHARIA LTDA de que a empresa GERCINDO SENHORIN - ME não demonstrou que as certidões municipal e falência e concordata são cópias ou originais.

O item 10.2, subitem 2, alínea “c” e subitem 4, alínea “d” do Edital Tomada de Preços nº. 005/2018, assim dispõe:

c) municipal mediante a apresentação de certidão negativa emitida pela respectiva Secretaria de Fazenda da sede da empresa;

[...]

d) Certidão Negativa expedida pelo cartório distribuidor de que a empresa não se encontra em processo de falência ou de recuperação judicial.

Compulsando o processo licitatório a meu ver as certidões questionadas são suficientes para garantir a habilitação da licitante, pois atende as exigências editalícias. Ainda, ressalta-se que a Comissão de Licitação invocando a faculdade das diligências,



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



acabou consultando as certidões objeto dos questionamentos e conclui-se que são válidas de dentro do prazo de validade.

Acerca do processo de licitação pública, observe-se a lição do insigne José Cretella Junior:

“a finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta (cf. nosso **Tratado de Direito Administrativo**, 1967, vol.III, p.108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

O entendimento majoritário dos tribunais e da doutrina que meros detalhes formais não podem ensejar o afastamento de licitante do certame.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (MS – 5631-DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, DJU 17.08.98, p. 7); “o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade afastando-se de produzir efeito de caráter substancial”.

Nesse diapasão, preceitua o saudoso Hely Lopes Meirelles: (Licitação e Contrato Administrativo, Editora São Paulo, 1983, 5º ed. p. 10):

“O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias e à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irrelevantes e não causem prejuízos à



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade não houve dano para qualquer das partes”.

Na mesma esteira, já decidiu o TCU:

“o apegado a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a relevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais”. (TCU, 004809/1998-8, DOU 8/11/99, p. 50, BLC nº. 4, 2000, p. 203).

Como exemplificativo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, negou provimento, para manter ato do Tribunal Superior Eleitoral, que não desclassificou proposta comercial que, por equívoco, deixou de apresentar em uma dada tabela a discriminação de preços unitários, *in verbis*:

“A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que o descumprimento da citada exigência constituía mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora.” (STF, RMS 23.714-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000. Grifou-se).

Assim também perfilha a jurisprudência do STJ:



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

4. Recurso especial desprovido (REsp 797.179/MT, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/2006 p. 253, sem destaque no original).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida. (MS 5631/DF, rel. Min. José Delgado, DJ de 17/08/1998).

Posta assim a questão, é caso de opinião pela habilitação da licitante GERCINDO SENHORIN - ME.

1.3. DO QUESTIONAMENTO REFERENTE À DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE FELIPE RUARO CONSTANTINO - ME.

A licitante LB ENGENHARIA LTDA questionou na ata de habilitação que a empresa FELIPE RUARO CONSTANTINO - ME apresentou fotocópias das certidões municipal e falência e concordata, sem autenticação, bem como não apresentou a declaração de responsabilidade técnica sem assinatura da engenheira citada e não apresentou comprovação do vínculo da empresa com o responsável técnico indicado.

O item 10.2, subitem 2, alínea "c", subitem 3, alíneas "f" e "g" e subitem 4, alínea "d" do Edital Tomada de Preços nº. 005/2018, assim dispõe:

c) municipal mediante a apresentação de certidão negativa emitida pela respectiva Secretaria de Fazenda da sede da empresa;

[...]

f) declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pela execução da obra (engenheiro civil/arquiteto) até o seu recebimento definitivo pelo licitador;

g) comprovação de vínculo, através de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

[...]

d) Certidão Negativa expedida pelo cartório distribuidor de que a empresa não se encontra em processo de falência ou de recuperação judicial.

Analisando a documentação questionada, a meu ver a licitante FELIPE RUARO CONSTANTINO – ME não atendeu as condições exigidas no edital, especificamente as alíneas “f” e “g” do subitem 3 do item 10.2 do Edital Tomada de Preços nº. 005/2018, pois não consta a assinatura da engenheira civil responsável na declaração de responsabilidade técnica, bem como deixou de comprovar o seu vínculo com a responsável técnica. A não observância da autenticação das certidões municipal e falência e recuperação judicial são toleráveis, pois a sua autenticidade poderá ser consultada pela Comissão de Licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

“a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. (Hely Lopes Meirelles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

O instrumento convocatório é fundamental dentro do processo licitatório, vindo dele todas as informações basilares sobre o certame e o objeto pretendido. A não observância do disposto no instrumento acarreta inabilitação e/ou desclassificação da licitante.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI,



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 24555 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185).

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(STJ - REsp 1.384.138/RJ, rel. Min. Humberto Martins, j, 15.08.2013, DJe 26.08.2013).



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (STJ - MS nº. 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Posta assim a questão, é caso de opinião pela inabilitação da licitante FELIPE RUARO CONSTANTINO - ME.

1.4. DO QUESTIONAMENTO REFERENTE À DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE BULGARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

Através da ata de habilitação da licitante LB ENGENHARIA LTDA questiona a documentação de habilitação da empresa BULGARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, pois apresentou a declaração de não parentesco com reconhecimento de firma com data anterior a descrita na declaração propriamente dita.

Analisando o processo licitatório em questão, especificamente a declaração de não parentesco apresentada pela licitante BULGARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, a meu ver é válida para fins de habilitação, pois a data do reconhecimento de firma não tem pertinência para o caso em questão, pois o exigido no edital é o reconhecimento da assinatura do outorgante em cartório, o que ocorreu no caso em comento.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE CONSIDERA VÁLIDAS PROPOSTAS DE EMPRESAS, DENTRE ELAS A VENCEDORA, QUE NÃO APRESENTAVAM RELAÇÃO DE DISTÂNCIAS DE TRANSPORTE DE INSUMOS COMPLETA - COMPLEMENTAÇÃO COM AS DISTÂNCIAS APRESENTADAS NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EDITAL QUE PREVÊ DESCLASSIFICAÇÃO E POSSIBILIDADE, EM CERTOS CASOS, DE CORREÇÃO DE ERROS DAS PROPOSTAS - INTERPRETAÇÃO EDITALÍCIA EM BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFORMADA - RECURSO PROVIDO - Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS nº 2006.040074-1, de Blumenau, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ, MS nº 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98). (TJSC - AC 2008.049806-5 - 1ª CDPúb. - Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz - J. 16.12.2008).

O objetivo e o espírito da legislação que trata de processos licitatórios é a simplificação do procedimento licitatório, tornando-o mais acessível com vista à preservação do interesse público mediante a escolha da proposta mais favorável a Administração Pública.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Portanto, na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato.

Por fim, invoca-se para fins de fundamentação complementar o contido no item 1.2 do presente parecer jurídico, visando evitar maiores delongas.

Posta assim a questão, é caso de opinião pela habilitação da licitante BULGARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

1.5. DO QUESTIONAMENTO REFERENTE À DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE LB ENGENHARIA LTDA

Com efeito, questiona na ata de habilitação a licitante GERCINDO SENHORIN - ME que a empresa LB ENGENHARIA LTDA apresentou o Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT com data superior a 90 dias.

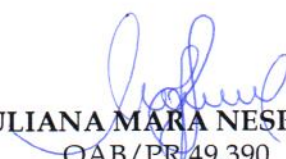
Analisado a documentação questionada, a meu ver é suficiente para garantir a habilitação da licitante LB ENGENHARIA LTDA no certame, pois o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no item 10.1 do Edital Tomada de Preços nº. 005/2018 é aplicável somente às certidões com prazo de validade.

Posta assim a questão, é caso de opinião pela habilitação da licitante LB ENGENHARIA LTDA.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Nova Esperança do Sudoeste - PR em 08 de junho de 2018.


JULIANA MARA NESPOLO
OAB/PR 49.390
Portaria nº 51/2018